



# Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

C. I.

15  
[Handwritten signature]

## RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova - PE, relativo ao exercício de 2020, Processo TCE-PE nº 21100479-0.

O respectivo parecer prévio emitido pela E. Primeira Câmara do TCE-PE, em sessão de 13/09/2020, recomenda a aprovação com ressalvas.

O Processo TCE-PE nº 21100479-0 foi encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0974/2022.

Em conformidade com o disposto no art. 175, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo foi submetido a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e enviado ao Presidente desta Comissão de Finanças e Orçamento e posteriormente a este Relator para apresentação de parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

Assim, passamos a análise do referido processo. Entre os elementos integrantes dos autos do processo, destacamos:

Relatório sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco sobre o Processo TCE-PE nº 2100479-0 (Prestação de Contas de Governo – Exercício Financeiro de 2020)) do Prefeito Danilson Cândido Gonzaga.

PARECER PRÉVIO: SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA. LIMITES LEGAIS.

[Handwritten signature]



# Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

CUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE.  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a única irregularidade de maior gravidade for a ausência de recolhimento de percentual ínfimo das contribuições patronais devidas ao RPPS, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/09 /2022,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,48% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 15,63% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º, e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 52,72%, 49,26% e 53,42% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;





C. I.

# Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 26,28% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2020 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas no processamento orçamentário, na Contabilidade Pública e distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte



# Câmara Municipal de Feira Nova

C. I.

Casa José de Moraes Pereira

- financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do Município;
2. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
  3. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal.

Analisando os autos do processo bem como o Parecer emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, este Relator opina pela elaboração de Projeto de Resolução dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TCE-PE nº 21100479-0, que emitiu parecer favorável à aprovação com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, relativas ao exercício de 2020.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Feira Nova, em 17 de Fevereiro de 2023.

Josenildo Taurino de Paula

Relator